Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1323/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3125/2015
PROTOCOLO	: 1568116
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: INECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
VALOR	: R$ 72.259,78
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES LABORATORIAIS - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização contratual em que se verifica a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas e regular com ressalva a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 275/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A- SANESUL e Linecontrol Comércio Importação e Exportação Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto, pela aplicação de multa ao Sr. Victor Dib Yazbek Filho, no valor de equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 275/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A- SANESUL e a Empresa Linecontrol Comércio Importação e Exportação Ltda., visando à aquisição de equipamentos para realização de análises no laboratório central e nos laboratórios regionais, para atender às necessidades da SANESUL, no valor inicial da contratação de R$ 72.259,78 (setenta e dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 39/2014 - foi julgado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª câmara nº **AC01-G.RC-** 1550/2015, nos autos do processo **TC/17805/2014** – *f.935/938.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-20594/2015 – *f.67/70*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução do contrato, conforme parecer acostado à *f.71* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-11120/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 275/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A- SANESUL e a Empresa Linecontrol Comércio Importação e Exportação Ltda.

O Contrato Administrativo nº. 275/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 72.259,78
Valor da Nota Orçamentária	R$ 72.259,78
Despesa liquidada (NF)	R$ 72.259,78
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 72.259,78

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$72.259,78 (setenta e dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO**:

Pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 275/2014*, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A- SANESUL e a Empresa Linecontrol Comércio Importação e Exportação Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor – ***Victor Dib Yazbek Filho,*** inscrito no CPF nº 487.638.457-68, no valor de correspondente a **21 (vinte e uma) UFERMS** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face das irregularidades;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 275/2014, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP